Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 39ª Vara Cível Av. Eramos Braga, 155 Salas 301A,303Aes cap39vciv@tjrj.jus.br

Processo: 0021674-07.2015.8.19.0001

309 e-mail: \c.

Av. Eramos Braga, 155 Salas 301A,303Ae305ACEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3227 e-mail

cap39vciv@tjrj.jus.br

FIs.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Produto Impróprio

Autor: ERNESTO FARIA NETO

Autor: MARIA EDUARDA JABOR SANTOS FARIA Autor: JULIANA MARIA JABOR SANTOS FARIA Representante Legal: ERNESTO FARIA NETO

Réu: EMS SA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Luiz Antonio Valiera do Nascimento

Em 14/06/2019

Sentença

Vistos e examinados os autos.

Ernesto Faria Neto, por si e representando sua filha menor Maria Eduarda Jabor Santos Faria e Juliana Maria Jabor Santos Faria move a presente Ação de Responsabilidade Civil em face de EMS S.A. alegando, em resumo, que a filha do autor em 31/01/2014 foi examinada pelo pediatra, sendo diagnosticada pneumonia; que foi prescrita a medicação antibiótica à base de Claritromicina ou o medicamento Klaricid; que foi adquirido pelo primeiro demandante Claritromicina fabricada pelo laboratório réu (genérico da medicação Klaricid); que a menor passou a fazer uso da medicação na forma prescrita por seu médico, contudo os sintomas se agravaram; que primeiro autor tomou conhecimento que o comércio, uso e distribuição do medicamento Claritromicina, fabricado pela parte ré, em território nacional havia sido suspenso pela ANVISA; que o primeiro autor encaminhou amostra do medicamento ao Instituto Nacional de Tecnologia para análise, sendo constatada que a concentração da substância Claritromicina era de apenas de 68,1%, ou seja, inferior à informada pela parte ré na bula; que foi adquirido antibiótico com a mesma substância de outro laboratório; que depois da substituição da medicação a menor veio a apresentar melhoras. Requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais e despesas processuais.

Inicial instruída com os documentos de fls.13/66.

Contestação acostada aos autos às fls.77/104 (indexador 77), em que a parte ré sustenta, em resumo, que o medicamento objeto da demanda é submetido a um rígido controle de fiscalização e qualidade em sua fabricação; que não foi comprovado o agravamento da doença da autora e o suposto defeito do medicamento fabricado; que a insuficiência do antibiótico perante a uma infecção é mais cada vez mais comum em razão da resistência bacteriana à antibióticos; que a análise não foi feita com base no medicamento adquirido. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

110 VALIERA

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 39ª Vara Cível Av. Eramos Braga, 155 Salas 301A,303Aec Pagina
Pagina
Only Pagina
Pagina
Only Pagina
Pagina
Pagina
Only Pagina
P

Av. Eramos Braga, 155 Salas 301A,303Ae305ACEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3227 cap39vciv@tjrj.jus.br

Réplica ás fls. 121/127.

Não havendo necessidade de produção de prova oral, determinou-se a apresentação de alegações finais por escrito.

Alegações finais da parte autora às fls. 290/296, e da parte ré às fls.262/277.

Razões finais de mérito apresentadas pelo Ministério Público às fls.251/254.

Relatados, DECIDO.

A relação jurídica entre as partes é evidentemente de consumo, pois os autores adquiriram medicamente fabricado e comercializado pela empresa demandada. Assim, forçoso é concluir que a responsabilidade da empresa ré fabricante do medicamento é objetiva.

Corolário deste entendimento, a responsabilidade do fornecedor emerge independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados.

Desta forma, a ré somente se livraria da responsabilidade de arcar com os prejuízos caso comprovasse culpa exclusiva da vítima ou motivo de força maior, sendo que nem o fortuito interno a isentaria de responsabilidade.

Ocorre que prova alguma foi produzida pela empresa ré capaz de ser isentada de responsabilidade. Por outro lado, os documentos de fls.58/60 e 63, mormente a resposta enviada pela ANVISA ao ofício enviado pelo juízo, atestam o defeito do medicamento produzido e comercializado pela ré, pela deficiência de conteúdo do princípio ativo nos percentuais aceitáveis.

Com efeito, o ofício de fl.208 enviado a este juízo pela ANVISA comunica que a medicação de que se cogita teve a distribuição, comercialização e uso suspensos pela insatisfação de teor do princípio ativo após análise feita pela Fundação Ezequiel Dias.

Adquirir medicamento que não atinge os patamares mínimos de exigência para surtirem os efeitos esperados, mormente para ser ministrado em filho menor de idade, causa evidente dano moral que há que ser atenuado pela respectiva prestação pecuniária.

Assim, tendo em vista o nível sócio econômico dos autores, a potencialidade financeira da entidade demandada, visando o duplo aspecto preventivo e atenuador inerente a toda condenação por dano moral e principalmente pela gravidade da produção e comercialização de medicamento sem o princípio ativo ou com o princípio ativo em índices abaixo do recomendado, entendo razoável que o valor seja fixado em R\$12.000,00 (doze mil reais) para cada um dos autores, o que perfaz um total de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).

O Ministério Público nas razões finais de mérito de fls.251/254 opinou pelo acolhimento do pedido formulado pelos autores.

Oficie-se à ANVISA com cópia desta sentença para as medidas administrativas que entender cabíveis em face da empresa demandada.

Isto posto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, Julgo Procedentes os pedidos formulados por Ernesto Faria Neto; Maria Eduarda Jabor Santos Faria e Juliana Maria Jabor Santos Faria para CONDENAR a ré EMS S/A a pagar aos autores de indenização por danos morais a quantia de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), na proporção de R\$12.000,00 (doze mil reais) para cada um dos três autores, com juros de 1% (um por cento) ao



110 VALIERA

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 39ª Vara Cível Av. Eramos Braga, 155 Salas 301A,303Aec Página
Página

311

e-mail: Controllement

Av. Eramos Braga, 155 Salas 301A,303Ae305ACEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3227 e-cap39vciv@tjrj.jus.br

mês e correção monetária contados a partir da data da sentença e, por via de consequência, Julgo Extinto o processo com o julgamento do mérito.

Condeno a parte ré EMS S/A a pagar as custas do processo e honorários de advogado, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 27/06/2019.

Luiz Antonio Valiera do Nascimento - Juiz Titular Autos recebidos do MM. Dr. Juiz Luiz Antonio Valiera do Nascimento Em ___/___/____

Código de Autenticação: **4WJY.SVEF.ICQV.3ED2**Este código pode ser verificado em: www.tiri.jus.br – Serviços – Validação de documentos



110 VALIERA